

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 2007

Dispõe sobre a redução de alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de néctares e sucos de frutas.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado WILLIAM WOO, reduz a zero as “alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e do CONFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de néctares e sucos de frutas.”

O PL nº 1.870, de 2007, deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram oferecidas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A elevada tributação dos alimentos é uma grave distorção. Despesas com alimentação têm um peso muito mais elevado no orçamento das famílias pobres do que no orçamento das famílias ricas. Por isso, é altamente regressiva: vai na direção oposta das políticas de distribuição da renda.

O Projeto de Lei nº 1.870, de 2007, do Deputado WILLIAM WOO, reduz a carga tributária que incide sobre o consumo de alimentos. Apenas este fato já o faria merecedor de meu apoio. Acontece que os produtos beneficiados pelo projeto – os sucos e néctares de frutas – têm reconhecida qualidade nutricional e são muito consumidos por crianças. O aumento do consumo desses produtos, além de contribuir para a melhora da dieta dos brasileiros, será um bem-vindo incentivo à fruticultura nacional.

Tal incentivo, no entanto, não se restringe meramente a um apoio econômico ao setor de cultivo de frutas e de produção de néctares e sucos, tornando mais baratos tais produtos. É certo que esse aquecimento de demanda trará, ainda, benefícios diversos, proporcionando o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos, visto a intensividade de mão de obra que é utilizada nesse segmento agrícola. O incentivo passa, então, a ser de enorme relevância também para a criação de empregos no setor rural.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem o destacado mérito de incentivar um melhor aproveitamento das frutas produzidas no país. Isso porque, por óbvio, não é a totalidade das frutas que é direcionada a consumo direto, sendo inúmeras delas desperdiçadas por serem julgadas como não apropriadas para o consumo. Dessas frutas que não são direcionadas ao consumo direto, boa parte delas pode ser utilizada na produção de néctares e sucos. Assim, o incentivo que a elaboração desses produtos recebe do presente Projeto se afigura, ainda, como um notável combate ao desperdício de alimentos, o que o torna ainda mais meritório.

O Projeto, entretanto, apresenta um único senão: a redução da alíquota é extensiva a produtos importados, o que deixaria os produtos nacionais sujeitos à concorrência estrangeira, ainda que esta seja

desleal. Diante de tal falha, reconheço a necessidade de modificá-lo de forma a beneficiar somente os produtos fabricados no Brasil. Assim, aproveito o ensejo para corrigir esta falha, mediante apresentação de um Substitutivo. Na nova proposta que ora apresento, as importações dos produtos citados passam a ter a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS que, inclusive, não gerarão direito a crédito, para desconto quando da apuração das contribuições próprias, na forma dos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Registro, ainda, para benefício da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, um erro de digitação presente no projeto de lei original: no art. 2º, o inciso que se pretende acrescentar ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não deveria ser o XIII, eis que aquele já existe, mas sim o XIV. Tal problema não se repete no Substitutivo que apresentamos.

Com base nestes argumentos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.870, de 2007, na forma do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 2007

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de junho de 2004, reduzindo as alíquotas do PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de néctares e sucos de frutas no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para primeiro:

“Art. 1º

XIV – néctares de frutas (classificado no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIPI) e os sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI)

§1º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

§2º A redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para os produtos relacionados no inciso XIV, não se aplica para as operações de importações, caso em que serão aplicadas as alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 8º. da Lei 10.865/2004.

§3º Aos valores apurados na forma do parágrafo segundo deste artigo, não se aplicam as disposições do artigo 15 da Lei 10.865/04, no caso, esses valores não poderão ser utilizados para descontar as contribuições do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apurados na forma dos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator